



Gabinete do Desembargador João Waldeck Felix de Sousa

Órgão Especial

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 29.03.19
 Ação Direta de Inconstitucionalidade
 ÓRGÃO ESPECIAL
 Usuário: DENISE BARBOSA LE SENECHAL - Data: 29/04/2019 10:29:01

Número do Processo (CNJ) 5318659.77.2017.8.09.0000

Expediente AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Comarca de origem GOIÂNIA

REQUERENTE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

REQUERIDO CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

VOTO

Conforme relatado, cuida-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** proposta pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, com base no art. 95, §2º, III, da Constituição do Estado de Goiás c/c o art. 125, § 2º, da Constituição da República e que se volta contra a Lei Municipal nº 10.041, de 22 de junho de 2017, que “regulamenta no âmbito do Município de Goiânia o Programa de Práticas Integrativas e Complementares destinado aos professores e profissionais vinculados à Secretaria Municipal de Educação”. Eis o seu teor:

“Art. 1º Regulamenta o Programa de Práticas Integrativas e Complementares destinado aos professores e profissionais vinculados à Secretaria Municipal de Educação, tendo como objetivo a melhoria da qualidade de vida do profissional, visando sua saúde integral, como prevê a Organização Mundial da Saúde, e considerando o art. 196 da Constituição Federal, a Lei Federal N.º 9.836, de 23/09/1999 (Lei Arouca), Lei Federal N.º 8080/1990, a Portaria 971 do Ministério da Saúde e Decreto Federal N.º 5.813, de 22/06/2006, realizado através do Centro Municipal de Atenção ao Profissional da Educação – CEMAPE (Portaria 007/2015) e Gerência de Saúde e Segurança de Trabalho dos Profissionais da Secretaria Municipal de Educação (GERSAU).

Parágrafo único. Compreende-se como Práticas Integrativas e Complementares os métodos, técnicas, princípios, conhecimentos e leis naturais, universais, práticas corporais, manuais e meditativas, objetivando a harmonização das pessoas, através da acupuntura, reiki, hipnose, terapia floral, magnetoterapia, auriculoterapia, ginástica e massagens terapêuticas, terapia da respiração, e terapias afins, termalismo, crenoterapia, balneoterapia, conforme CBO 322125 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º Constituem objetivos do Programa de Práticas Integrativas



Complementares: I - colaborar para a implantação das práticas integrativas e complementares de saúde na Secretaria Municipal de Educação; II - incentivar os profissionais a conhecerem e estudarem sobre os benefícios do uso das práticas integrativas e complementares, principalmente como estímulos harmonizadores de predisposição a adoecimentos.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Como bem enfatizou o i. *Custus Legis*, “à toda evidência, observa-se que, ao cuidar de programa destinado aos servidores vinculados à Secretaria Municipal de Educação, a Lei Municipal nº 10.041/2017 cuidou da organização administrativa, estruturação e funcionamento de um órgão da administração municipal”.

Em sendo assim, e também de que a própria Câmara de Vereadores do Município de Goiânia reconhece que “O citado diploma origina-se do Projeto de Lei nº 129/2016, de autoria da Vereadora Dra. Cristina (PSDB), que foi protocolizado na Câmara Municipal de Goiânia, no dia 12 de maio de 2016” e mais, que a Procuradoria da Câmara Municipal de Goiânia, via do “Consultor Jurídico João Reis de Oliveira emitiu o Parecer Jurídico nº 356/2016, destacando que “a propositura é de alta relevância e necessária”. No entanto, afirma que “não poderá prosperar, até porque é um projeto de iniciativa do Poder Executivo”, tem-se por demais evidenciadas as nódoas quanto à iniciativa de deflagração do prefalado processo legislativo, de modo que é inteiramente correto afirmar que a referida Casa Legislativa atuou, deliberadamente, sobre a esfera de competência reservada ao Poder Executivo Municipal.

Diante disso, é desnecessário abordar a questão relativa à falta de previsão orçamentária referida no ato normativo sob exame, haja vista que a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal nº 10.041/2017 é manifesta e palpável, sendo que o ente legislativo, ao manifestar-se em relação ao mérito do pedido, não se deu ao labor de expender fundamentos jurídicos em sua defesa, mas limitou-se a descrever os atos procedimentais do processo legislativo, em clara demonstração de que tem ciência do vício letal que acomete o diploma legal atacado.

Rememoro, quanto ao tema, que as leis que dispõem sobre regras de funcionamento de órgão da Administração Pública é reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (Prefeito, Governador ou Presidente), daí porque vislumbra-se, no caso concreto, ofensa aos arts. 2º, *caput*, e 77, incisos I e V, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 2º – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...).

Art. 77 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – exercer a direção superior da administração municipal;

(...).

V – dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal.

A teor do exposto e acolhido o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei n.º 10.041/2017, do Município de Goiânia.

É como voto.

Goiânia-Go.

Julgamento em 12 de dezembro de 2018.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE GOIÂNIA Nº 10.041/17. IMPOSIÇÃO DE ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS E PRATICADAS POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. PROCESSO LEGISLATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA AFETA À INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO MANIFESTO E INSANÁVEL. 1 – Verificado que o diploma legal hostilizado dispõe sobre organização, estruturação e funcionamento de um órgão da Administração municipal e que advém de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, a sua inconstitucionalidade formal se posta manifesta e insanável, por ofensa aos arts. 2º, *caput*, e 77, incisos I e V, da Constituição Estadual 2 – Parecer do Órgão Ministerial de Cúpula acolhido. PEDIDO PROCEDENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 5318659.77.2017.8.09.0000, Comarca de Goiânia, sendo autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.



ACORDAM os componentes do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, em conhecer e julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, os Desembargadores João Waldeck Felix de Sousa-Relator, Jeová Sardinha de Moraes, Fausto Moreira Diniz, Carlos Alberto França, Elizabeth Maria da Silva, Gerson Santana Cintra, Itamar de Lima, Norival Santomé (em substituição ao Desembargador Nicomedes Domingos Borges), Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira (em substituição ao Desembargador Amaral Wilson de Oliveira), Olavo Junqueira de Andrade (em substituição ao Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho), Beatriz Figueiredo Franco, Ney Teles de Paula, Leobino Valente Chaves e Gilberto Marques Filho. Ausentes, os Desembargadores Walter Carlos Lemes, Carlos Escher (ocasionais) e Nelma Branco Ferreira Perilo (justificado).

Presidiu a Sessão o Desembargador Gilberto Marques Filho.

Presente o Dr. Sérgio Abinagem Serrano, digno Procurador de Justiça.

Julgamento 12 de dezembro de 2018.

Goiânia-GO (*datação conforme assinatura eletrônica*)

(assinatura eletrônica - art. 1º, §2º, III, Lei 11.419/06)

Desembargador **JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA**

Relator